



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416486

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1016884-88.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado NIRALDO GOMES DE FREITAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento à apelação autárquica e deram provimento em parte ao recurso oficial.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1016884-88.2024

RECORRENTE: Juízo “*Ex Officio*”

APELANTE: Instituto Nacional do Seguro Social

APELADO: Niraldo Gomes de Freitas

COMARCA: São Paulo – 3ª Vara de Acidentes do Trabalho

VOTO Nº 34.489

**Acidentária – Acidente típico – Lesão no 5º
quirodático direito – Incapacidade laborativa
e nexos causal caracterizados – Auxílio-
acidente devido – Procedência mantida.**

***Nego provimento à apelação autárquica e dou
parcial provimento ao recurso oficial.***

RELATÓRIO.

Recurso oficial e apelação autárquica em face da r. sentença de fls. 183/195, que em lide acidentária, julgou procedente o pedido para conceder o auxílio-acidente, acrescido dos consectários, por entender comprovada a incapacidade parcial e permanente derivada de lesão no 5º quirodático direito, provocada por acidente típico.

A autarquia inicialmente apresentou proposta de acordo em seu recurso. No mais, se insurge quanto à fixação da DIB, alegando que as sequelas em questão se consolidaram no decorrer do trâmite processual, tratando-se da hipótese de sequela retardada. Afirma que o primeiro exame

realizado constatou a ausência de incapacidade, tendo o perito alterado suas conclusões após a segunda avaliação. Pugna pela fixação da DIB na data da última perícia, ou seja, 27.11.2024. Subsidiariamente, pede alterações dos consectários (fls. 201/206).

Contrarrazões às fls. 211/213.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Lide acidentária ajuizada por mecânico junto à empresa Viação Pirajuçara Ltda., com vínculo a partir de 02.10.2018 (CTPS digital – fl. 07), que alega incapacidade laborativa derivada de sequelas traumáticas em razão de acidente típico sofrido em 16.01.2024, no qual lesionado o quinto quirodáctilo direito.

O autor refere que em razão da referida lesão obteve o afastamento laboral para tratamento mediante a concessão de auxílio-doença acidentário (fls. 140 e 175/176).

Defende que apesar da alta médica previdenciária persistiram sequelas incapacitantes, vindo em busca do amparo infortunistico adequado.

Após regular instrução, a r. sentença julgou procedente o pedido, resultado do qual compartilho.

O nexos causal deve ser admitido, diante da emissão de CAT pela empregadora (fls. 14/15) e da concessão de benefício acidentário na esfera administrativa.

Quanto à incapacidade, o médico perito nomeado descreveu o exame clínico da seguinte maneira (fl. 118):

Mão direita:

Ausência de cicatrizes,

Presença de deformidades: leve anquilose no 5º dedo,
Presença de sinais inflamatórios: edema crônico +/-,
Ausência de desvios patológicos,
Apresenta sinais de dor à palpação e na
movimentação do 5º dedo,
Força muscular prejudicada no 5º dedo,
Movimentos de pinça com leve prejuízo,
Força de preensão com leve prejuízo.
Há leve limitação dos movimentos conjugados dos
dedos com a mão devido ao prejuízo funcional no 5º dedo.

Ao tecer maiores comentários sobre a capacidade laboral do segurado, o perito judicial foi favorável ao amparo acidentário, pelo viés da demanda de maior esforço, à vista da atividade laborativa habitual (fl. 120, com destaque):

(...). Concluimos também, que o exame físico revela que há limitações funcionais na amplitude de movimentos e na força muscular do 5º dedo da mão direita. E como os movimentos finos e de força na mão são concebidos em conjunto (palma e dedos), a sequela no 5º dedo gera um leve prejuízo funcional definitivo na mão direita como um todo.

Concluimos por fim, que autor possui uma incapacidade parcial e permanente ao trabalho e não necessita de reabilitação profissional, pois pode exercer a mesma atividade laboral habitual, porém, à custa de maior esforço físico e menor rendimento laboral.

Oportuno acrescentar, neste ponto, que o autor foi avaliado nestes autos em duas oportunidades, sendo que o

d. acólito deixou claro que a incapacidade já estava presente em seguida ao acidente sofrido, como se verifica das respostas aos quesitos 09 e 10 da autarquia (fl. 121).

Não foram apresentados elementos técnicos aptos a refutar as conclusões do laudo oficial, lançadas após avaliação pessoal do autor por *expert* equidistante, desinteressado e, sobretudo, de confiança do juízo.

Com efeito, não há como se negar a repercussão funcional que as sequelas apuradas promovem.

Pelo que se extrai do dossiê previdenciário de fls. 139/173, o autor trabalha há aproximadamente vinte anos como mecânico, profissão que por certo exige dispêndio físico e agilidade dos membros superiores, impondo-se mesmo, no mínimo, a necessidade de emprego de maior esforço na manutenção de atividades de tal natureza, a qual caracteriza redução da capacidade indenizável pela legislação infortunística.

Trata-se, portanto, de incapacidade laborativa parcial e permanente, sendo de rigor manter-se a concessão do auxílio-acidente (artigo 86, da Lei nº 8.213/91).

O marco inicial da benesse deve ser mantido no dia seguinte à cessação do auxílio-doença de origem, ou seja, **29.02.2024** (vide fl. 140), conforme o julgamento final do Tema nº 862/STJ, respeitada a prescrição quinquenal.

Em caso de afastamentos posteriores ao termo inicial supra, em decorrência das mesmas sequelas, o auxílio-acidente deverá ser suspenso, ante a impossibilidade de cumulação do auxílio-acidente e auxílio-doença pelo mesmo fato gerador, conforme Decreto nº 3.048/99, art. 104, § 6º.

Diante da data fixada para início do benefício, desmerece correção a r. sentença no tocante aos critérios de apuração das verbas atrasadas, **devendo se observar, a partir de sua vigência e no que couber, o disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora.**

Para a implantação administrativa do auxílio-acidente, a renda mensal inicial, válida para o termo inicial, deve ser evoluída segundo índices previdenciários.

O INSS está isento das custas processuais, devendo, contudo, reembolsar as despesas comprovadas nos autos.

Tratando-se de sentença ilíquida, verba honorária advocatícia a ser apurada em liquidação, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do CPC/2015, respeitada a Súmula nº 111 do STJ (do mesmo Tribunal, Tema nº 1.105: *“Continua eficaz e aplicável o conteúdo da Súmula 111/STJ (com a redação modificada em 2006), mesmo após a vigência do CPC/2015, no que tange à fixação de honorários advocatícios”*).

A lei aplicável é a vigente na data do acidente, portanto, Lei nº 9.528/97, ausente o caráter vitalício da benesse.

POSTO ISTO, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação autárquico e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso oficial, nos termos supra.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR